



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.010114/2008-68
ACÓRDÃO	2101-003.673 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONICA BERNARDINO MAZZO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Mônica Bernardino Mazzo contra o Acórdão nº 16-44.722, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo crédito tributário de IRPF relativo ao ano-calendário de 2005.

A origem do lançamento decorreu da identificação de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de duas fontes pagadoras: (i) Conbras Engenharia Ltda., CNPJ 33.158.874/0001-20, no valor de R\$ 11.752,67; e (ii) Instituto Irmãs Missionárias de Nossa Senhora Consoladora, CNPJ 60.790.631/0001-83, no valor de R\$ 60.855,03, conforme constante da DIRF.

Em sua impugnação, protocolada em 28 de agosto de 2008, a contribuinte alegou que não declarou os rendimentos da Conbras por desconhecer a obrigatoriedade de tributação de valores recebidos a título de estágio. Quanto ao Instituto Irmãs Missionárias, sustentou que declarou os rendimentos utilizando o CNPJ da filial (60.790.631/0002-64), conforme informado no comprovante recebido da fonte pagadora, divergente do CNPJ da matriz constante na DIRF.

A instância de origem acolheu parcialmente os argumentos, rejeitando a tese de desconhecimento da lei quanto aos rendimentos da Conbras, mas reconhecendo que não houve efetiva omissão quanto ao Instituto Irmãs Missionárias, tratando-se apenas de divergência cadastral entre filial e matriz. Ademais, retificou o valor dos rendimentos deste último de R\$ 60.855,03 para R\$ 60.096,25, conforme comprovante apresentado pela contribuinte.

O crédito tributário foi mantido em R\$ 3.231,99 de IRPF suplementar e R\$ 2.423,99 de multa de ofício, sendo exonerados R\$ 208,65 e R\$ 156,49, respectivamente, em razão do ajuste no valor dos rendimentos do Instituto Irmãs Missionárias.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Restando comprovada nos autos omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, a autoridade administrativa tem o poder-dever de manter o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. INFORMAÇÃO DO CNPJ DA FILIAL NA DIRPF x CNPJ DA MATRIZ NA DIRF .

A divergência na informação do CNPJ, da filial na declaração e da matriz na DIRF, deu ensejo à omissão de rendimentos apontada na notificação, que efetivamente não ocorreu. Constatando-se, pelo Comprovante de Rendimentos, que a contribuinte recebeu importância ligeiramente inferior ao consignada na DIRF, há que ser revisto o lançamento a fim de adequá-lo à realidade fática.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Argumenta que, tendo apresentado impugnação em 28 de agosto de 2008 e a decisão administrativa sido proferida apenas em 13 de março de 2013, transcorreu prazo muito superior aos 360 dias estabelecidos no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Invoca que o descumprimento desse prazo deveria acarretar o reconhecimento tácito do direito pleiteado ou a prescrição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A matéria recursal cinge-se exclusivamente à alegada prescrição intercorrente em face da demora no julgamento da impugnação administrativa.

A recorrente sustenta que o decurso de mais de quatro anos entre a apresentação da impugnação e a prolação da decisão administrativa caracterizaria prescrição intercorrente, especialmente considerando o prazo de 360 dias estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A Súmula CARF nº 11 dispõe expressamente que "não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".

O instituto da prescrição intercorrente, previsto no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), aplica-se exclusivamente ao processo judicial de execução fiscal, e não ao contencioso administrativo tributário. A norma exige a paralisação do processo por inércia da Fazenda Pública, pressuposto inexistente no processo administrativo, onde não há falar

em paralisação processual atribuível à administração tributária, mas apenas em prazo para julgamento.

O regime jurídico da prescrição tributária está disciplinado nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. O artigo 174 estabelece que a prescrição da ação de cobrança ocorre em cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. O parágrafo único desse dispositivo prevê as causas de interrupção da prescrição, entre as quais não se inclui a demora no julgamento administrativo.

A constituição definitiva do crédito tributário, para fins de início da contagem do prazo prescricional, somente ocorre com o término do processo administrativo fiscal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Enquanto pendente o julgamento de impugnação ou recurso administrativo, o crédito tributário permanece com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, não correndo, portanto, prazo prescricional.

Quanto ao prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, este Conselho tem reiteradamente decidido que se trata de norma de natureza programática, destinada a concretizar o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O referido dispositivo legal não estabelece qualquer consequência jurídica para o seu descumprimento. Não há previsão de extinção do crédito tributário, reconhecimento tácito do direito pleiteado pelo contribuinte ou perda do direito de a Fazenda Pública prosseguir com a cobrança. Trata-se de norma que estabelece objetivo a ser perseguido pela administração tributária, sem criar direitos subjetivos ao contribuinte além do direito já assegurado constitucionalmente à razoável duração do processo, e sem cominar qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento.

Nesse sentido, impõe-se rejeitar a tese de prescrição intercorrente, mantendo-se integralmente a decisão recorrida quanto ao mérito da autuação.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto